ACÓRDÃO - AC00 - 715/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6979/2023
PROTOCOLO	: 2255515
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃOS	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS	: 1. NELSON CINTRA RIBEIRO 2. RITA DE CASSIA PADILHA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO. AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB E AFERIÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO, LEGALIDADE, REGULARIDADE E QUALIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR. ACHADOS. VEÍCULOS PRÓPRIOS E DE TERCEIRIZADOS PENDENTES DE MANUTENÇÕES. PERMANÊNCIA DOS ALUNOS NO PERÍODO DO TRAJETO ESCOLAR. CONTROLE DE DESPESA COM AS EMPRESAS TERCEIRIZADAS. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. PROFISSIONAL REMUNERADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. Configura-se irregularidade a pendência de manutenção em veículos da frota própria e de empresas terceirizadas, em desacordo com as exigências legais de segurança dos órgãos de trânsito.

2. Os serviços prestados por empresas terceirizadas para o atendimento de linhas de transporte escolar devem ser acompanhados e fiscalizados, através de planilha mensal de frequência de viagem, conforme previsto em licitação e contrato. Diante da falta de controle, devem ser adotadas providências para a fiscalização dos contratos.

3. É irregular o pagamento de remuneração de profissional com a parcela de 70% do recurso do FUNDEB em desacordo com a legislação (art. 26, *caput*, da Lei n. 14.113/2020) quando não há efetiva prestação de serviço em unidade da educação básica.

4. Aplica-se multa ao prefeito à época dos fatos pelas impropriedades apontadas no relatório de auditoria e determina-se ao atual que, no prazo fixado, comprove nos autos, sob pena de responsabilizações, a adoção de medidas para o controle adequado da frota dos veículos escolares, para as correções das falhas nos veículos que demandam manutenção, para as fiscalizações dos contratos e de suspensão do pagamento com recursos do FUNDEB ao servidor especificado.

5. Multa. Determinação. Monitoramento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, aplicar **multa** no valor de **100 (cem) UFERMS,** ao Sr. **Nelson Cintra Ribeiro,** prefeito municipal à época dos fatos, pelas impropriedades apontadas nos Relatórios de Auditoria **RAUD – DFE – 66/2023,** com fulcro no art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **determinar** ao atual prefeito para que no **prazo de 60 (sessenta) dias** comprove nos autos, sob pena de responsabilizações: **a)** ações visando o controle adequado da frota dos veículos escolares; **b)** correções das falhas nos veículos que demandam manutenção, especificamente quanto à segurança e ao conforto no transporte, de acordo com as exigências legais; **c)** ações visando promover as fiscalizações dos contratos, por meio de acompanhamento dos serviços através da planilha mensal de frequência de viagem, consoante previsto em licitação e contrato, com a efetiva participação do fiscal do contrato; **d)** suspensão do pagamento com recursos do FUNDEB à servidora Maria Elena Benitez Aguilera; **realizar o monitoramento** para fiscalização da efetividade das medidas já adotadas pelos responsáveis, principalmente relativas à estrutura das unidades escolares, conforme disciplina o art. 31 da LOTCE/MS; **informar** deste julgamento nos autos **TC/5778/2023**; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a análise das atividades desenvolvidas pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação na Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal, e a Sra. Rita de Cássia Padilha, Secretária Municipal de Educação, cuja análise esta consubstanciada no Relatório de Auditoria RAUD - DFE – 66/2023.

O trabalho de auditoria é proveniente do Plano Anual de Fiscalização (PAF 2023) e teve por escopo avaliar a aplicação de parte dos recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), bem como aferir a disponibilização, legalidade, regularidade e qualidade do transporte escolar.

No curso dos trabalhos, após o apontamento das falhas nos atos praticados, conforme Relatório de Auditoria RAUD - DFE – 66/2023 (peça 2), os responsáveis foram intimados e apresentaram respostas.

A Divisão de Fiscalização, após a juntada das respostas dos jurisdicionados, realizou análise final em que concluiu pela manutenção de achados, ratificando a proposta de suspensão do pagamento de uma servidora municipal com os recursos do FUNDEB, segundo Análise ANA – DFE – 7741/2024, peça 62.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que em seu parecer opinou pela ilegalidade e irregularidade dos atos de gestão analisados na Auditoria, com aplicação de multa e determinação aos jurisdicionados, além de informar o julgamento nos autos do TC/5778/2023, conforme Parecer PAR – 4ª PRC - 1644/2025, peça 64.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 189 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

No caso, foram analisados documentos e informações apresentados nos autos, sendo que a Divisão especializada concluiu que mesmo após a juntada de informações, permaneceram algumas inconsistências relacionadas ao estado de conservação e segurança dos veículos, controle das despesas com as empresas terceirizadas e regular aplicação das despesas do FUNDEB.

Com relação à conservação e segurança dos veículos, a Divisão de Fiscalização apontou que parte dos veículos da frota própria, bem como das empresas terceirizadas, encontravam-se pendentes de manutenção, não atendendo as exigências legais de segurança dos órgãos de trânsito, conforme relação abaixo

VEÍCULO	**ACHADO**
HSH 5742	O veículo não possui câmera de ré instalada, conforme exigência do art. 1º da Resolução CONTRAN n. 504/2014.
	O extintor estava vencido, em desacordo com o art. 2º da Resolução CONTRAN n. 919/2022
	Parte da instalação elétrica do veículo requer manutenção.
	Uma das claraboias do veículo, utilizada também como saída de emergência, necessita manutenção, pois está presa por uma corda.
	Parte dos forros internos da carroceria apresentam avarias, favorecendo o acúmulo de sujeira e a ocorrência de pequenos acidentes com os alunos.
OOM 6935	Parte dos forros internos da carroceria apresentam avarias, favorecendo o acúmulo
	A câmera de ré estava não estava funcionando, em desacordo com o art. 1º da Resolução CONTRAN n. 504/2014.
	Os dois pneus dianteiros não possuem condições adequadas de trafegabilidade, apresentando excessivo desgaste, principalmente na parte interna (art. 4º da Resolução Contran n. 913/2022).
QAB 8B43	O equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) se encontrava parcialmente inoperante (sem impressão), contrariando o disposto no art. 136, IV, da Lei 9.503/97.
	O veículo não estava portando extintor, em desacordo com o art. 2º da Resolução CONTRAN n. 919/2022.
	O para-brisa do veículo está trincado dentro da área crítica de visão do condutor, e, portanto, deve ser reparado e/ou substituído, conforme previsto no art. 4º da Resolução CONTRAN n. 216/2006.
RWF 9I54	A câmera de ré estava não estava funcionando, em desacordo com o art. 1º da Resolução CONTRAN n. 504/2014.
RWG 0C43	A câmera de ré estava não estava funcionando, em desacordo com o art. 1º da Resolução CONTRAN n. 504/2014
HTO 2972	O equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), durante a vistoria não abriu, contrariando o disposto no art. 136, IV, da Lei 9.503/97.
	O veículo não possuía câmera de ré instalada, conforme exigência do art. 1º da Resolução CONTRAN n. 504/2014.
	O extintor estava despressurizado, em desacordo com o art. 2º da Resolução CONTRAN n. 919/2022.
FSW 0G57	O extintor estava vencido, em desacordo com o art. 2º da Resolução CONTRAN n. 919/2022.

Considerando que o jurisdicionado após as intimações não comprovou a regular manutenção desses veículos, mantém-se o achado.

Permanência dos alunos no período do trajeto escolar

Sobre este apontamento, a Divisão de Fiscalização fez recomendação para que o Município apresente a esta Corte de Contas estudos para reduzir o tempo de permanência dos alunos dentro do veículo.

Acompanha-se este entendimento, pois o jurisdicionado informou em sua resposta que está viabilizando estudo quanto às rotas do transporte escolar e providenciando a manutenção das estradas vicinais juntamente com a Secretaria Municipal de Obras.

Controle das despesas com as empresas terceirizadas:

Durante a fiscalização, verificou-se a contratação de duas empresas terceirizadas para atender 10 linhas de transporte escolar e que o controle referente à quilometragem percorrida por essas empresas está em desacordo com o estabelecido em contrato e no procedimento licitatório.

Os documentos de execução da despesa não apresentaram o preenchimento da planilha de frequência de viagem. Além disso, a equipe de fiscalização solicitou que fossem apresentados os relatórios dos tacógrafos referentes às 10 linhas operadas pelas empresas terceirizadas, entretanto apenas 7 relatórios foram apresentados.

É necessário que o Município promova acompanhamento dos serviços através da planilha mensal de frequência de viagem, conforme previsto em licitação e contrato.

Em sua justificativa os jurisdicionados alegaram que a fiscalização de contratos é um desafio, por envolver uma série de tarefas que não são de conhecimento dos servidores.

A justificativa apresentada pelo Município não sanou a falha constatada, por isso dever ser adotadas providências urgentes para promover as fiscalizações dos contratos.

Desse modo, mantém-se a falha apontada.

Aplicação dos recursos do FUNDEB:

Quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB, em seu parecer, o Ministério Público de Contas trouxe legislação sobre o assunto:

> O artigo 26, caput, da Lei n. 14.1133/2020 determina que, excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos fundos referidos em seu art. 1º será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (fls. 328)

Analisando-se a folha de pagamento, constatou-se que havia profissional remunerado com a parcela de 70% do recurso do FUNDEB que não se enquadrava no que determina a legislação, uma vez que não restou comprovada a efetiva prestação de serviço em unidade da educação básica, razão pela qual houve a intimação dos gestores para esclarecerem quanto às funções desempenhadas pela professora Maria Elena Benites Aguilera na Coordenadoria de Empreendedorismo.

Regularmente intimados acerca das irregularidades (peças 55 e 56), os jurisdicionados deixaram de se manifestar nos autos.

Desse modo, acolhe-se a sugestão do Ministério Público de Contas para suspensão do pagamento com recurso do FUNDEB à servidora Maria Elena Benites Aguilera.

Por fim, acompanha-se a opinião do *Parquet* de Contas para enviar cópia deste julgamento ao processo TC/5778/2023, pois o referido processo se refere à contratação de empresa para realizar o transporte escolar objeto desta auditoria.

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no Relatório de Auditoria n. 66/2023, no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, tendo como responsável à época Nelson Cintra Ribeiro, prefeito, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e formulo meu voto da seguinte forma:

I – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **100 (cem) UFERMS,** ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, inscrito no CPF sob o n. 099.689.629-53, prefeito municipal à época dos fatos, pelas impropriedades apontadas nos Relatórios de Auditoria RAUD – DFE – 66/2023, com fulcro no inciso IX, artigo 42, da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II – pela **DETERMINAÇÃO** ao atual prefeito, para que no prazo de **prazo de 60 (sessenta) dias** comprove nos autos, sob pena de responsabilizações:

a) ações visando o controle adequado da frota dos veículos escolares;

b) correções das falhas nos veículos que demandam manutenção, especificamente quanto à segurança e ao conforto no transporte, de acordo com as exigências legais;

c) ações visando promover as fiscalizações dos contratos, por meio de acompanhamento dos serviços através da planilha mensal de frequência de

viagem, consoante previsto em licitação e contrato, com a efetiva participação do fiscal do contrato;

d) suspensão do pagamento com recursos do FUNDEB à servidora Maria Elena Benitez Aguilera.

III – pela **REALIZAÇÃO DO MONITORAMENTO** para fiscalização da efetividade das medidas já adotadas pelos responsáveis, principalmente relativas à estrutura das unidades escolares, conforme disciplina o art. 31 da LOTCE/MS;

IV – pela **INFORMAÇÃO** deste julgamento aos autos TC/5778/2023;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao jurisdicionado, pela determinação ao atual prefeito, pela realização de monitoramento e pela informação deste julgamento aos autos TC/5778/2023.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GFBC/MFGM